PUBLICADO DOC 26/03/2010, PÁG. 68

PARECER Nº 155/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0559/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Salles, que visa divulgar o trabalho artístico e cultural de artistas locais, promovendo a cultura, o lazer e a economia local.

Justifica a presente propositura, em suma, fls. 03, a finalidade do desenvolvimento local através do fomento de grupos culturais e ambientais que buscam espaços e recursos para se desenvolverem em suas localidades em parceria com o poder público, promovendo, consequentemente, o desenvolvimento local, a geração de renda, lazer e cidadania, incentivando e valorizando os artistas locais.

A proposta poderá prosperar nos moldes do substitutivo ao final transcrito.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

A matéria de fundo da proposta versa sobre a divulgação do trabalho artístico de diversos ramos, colaborando para a promoção da cultura e do lazer e, consequentemente, da economia local, que será favorecida e incentivada pela divulgação e promoção desse trabalho dos artistas locais.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao trabalho artístico e cultural com consequentes reflexos na economia local e no lazer, torna-se válido ressaltar que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, IX, art. 215, caput, § 3º do art. 216 e § 3º do art. 217, todos da CF, conforme abaixo transcrito:

"Art. 5º.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216.....

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217.....

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 230 É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de

educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão." (gn)
Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida na redação original do projeto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.
Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.
Ante todo o exposto e diante da premente necessidade do Poder Público promover a cultura, o lazer, e a divulgação do trabalho artístico e cultural, somos
Pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, nos termos do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0559/09
Institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental para a promoção da cultura local através de Feiras de Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de cultura e lazer, com vistas à promoção de feiras sociais e educativas, envidará esforços para implantar Feiras de Cultura com os seguintes objetivos:
I – exibição de trabalhos e espetáculos artísticos e culturais de diversos ramos, entre eles o ramo teatral, musical, artesanal, de dança, de grafitagem e de artes visuais, com a finalidade de promover e divulgar os trabalhos e experiências de artistas locais;
II – apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e ao lazer da região municipal que proporcionar o espaço público para a realização do evento;
III – colaboração e estímulo à participação de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento local, a geração de renda, a cultura e o lazer da região.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/3/10
Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Kamia – DEM – Relator
Agnaldo Timóteo – PR
Abou Anni – PV
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Netinho de Paula – PCdoB
Police Neto – PSDB